



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 29 de abril de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 086/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, conforme Ofício SGP-12 nº 086/2024, acerca do Projeto de Lei nº 474/22, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que estabelece o tempo de operação de veículo utilizado na exploração de atividades de transporte individual remunerada, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Mobilidade e Trânsito e da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 08/05/2024, às 19:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102460032** e o código CRC **922A1C8F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Comitê Municipal de Uso do Viário**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 5º andar - Bairro CENTRO - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001433-3**Encaminhamento SMT/CMUV Nº 101331601**

São Paulo, 09 de abril de 2024.

URGENTE

À

SMT/SETRAM**Sr. Secretário Executivo,**

O presente processo SEI nº 6010.2023/0001433-3 fora instaurado para manifestação de diversas pastas do Poder Executivo Municipal no que tange ao Projeto de Lei nº 474/22, de autoria de S. Excelência o Vereador Gilberto Nascimento (083780872, 083780881 e 083780902).

Em breve síntese, a iniciativa legislativa busca fixar por meio de lei *stricto sensu* a idade veicular máxima em 10 (dez) anos de fabricação (excluído o ano de fabricação) para fins do exercício de transporte privado individual de passageiros, disciplinado na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018 (que alterou a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016, além das Resoluções SMT/CMUV posteriores.

O projeto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da egrégia Câmara Municipal de Vereadores prevê ainda que seja vedada a negativa de fornecimento do Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP, ou documento equivalente, com fundamento no tempo de fabricação do veículo, sempre que este não superar 10 (dez) anos, excluindo-se o ano de fabricação.

Pois bem, o artigo 11-B da supradescrita norma federal determina que:

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

[...]

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características

exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (grifo nosso)

[...]

Nesta senda, a municipalidade paulistana, através do Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV), que atualmente é um colegiado formado por 07 (sete) secretarias, com a presidência sob a batuta da Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana – SETRAM, editou alhures a Resolução SMT/CMUV nº 16, de 07 de julho de 2017, que, em seu artigo 7º, parágrafo único, inciso II, prevê o seguinte:

Art. 7º Para a obtenção do CSVAPP os seguintes critérios deverão ser atendidos:

[...]

II - operar veículo motorizado com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação; (grifo nosso)

[...]

Com o prosseguir destes autos, a pasta que atua no âmbito fiscalizatório da atividade impactada pelo presente projeto de lei, exercendo o poder de polícia administrativa junto às demais autoridades de trânsito locais - constatando diuturnamente eventuais irregularidades no uso intensivo do viário -, se manifestou, resumidamente, nestes termos: “[...] *no âmbito de competência do Departamento de Transportes Públicos - DTP não vislumbro óbice quanto ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º 474/2022*” (084923179). (grifo nosso)

A egrégia assessoria jurídica desta pasta se posicionou no documento nº 085030760, registrando o que segue: “Pelo exposto, ante a manifestação do DTP, que corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, sugerimos o envio para a Casa Civil, para as providências de estilo”. (grifo nosso)

Ademais, a autoridade superior do CMUV também já se manifestou nestes autos (085030805), fixando que: “Diante dos pareceres do DTP e da Assessoria Jurídica desta Pasta, os quais acolho, restituo o presente para prosseguimento”. (grifo nosso)

Diante disso, no documento nº 100775148, adveio um novo pleito de subsídios ao Poder Executivo (100775551), tendo sido os autos encaminhados para esta Secretaria Executiva do CMUV, que detém a função de assessorar o Comitê nas demandas que lhe são competentes (artigo 27, § 5º, inciso I, do Decreto Municipal nº 56.981, de 2016).

Assim sendo, para fins de melhor subsidiar Vossa Senhoria, que presidente o CMUV, e cuja posição fora favorável ao presente projeto, esclarecemos, suplementarmente, que atualmente o conteúdo não está sob iniciativa de rediscussão nesta pasta, em que pese recentemente tenhamos tomado ciência para manifestação do Projeto de Lei nº 662/23, também em trâmite no Parlamento, que, dentre vários temas, toca o tópico de idade veicular. Ainda, conforme exposto acima, a temática, ora abordada neste feito administrativo, encontra previsão na Lei Federal nº 13.640, de 2018.

Por fim, no que se refere à estimativa atual do número de veículos que operam o serviço de transporte por

aplicativo no Município, bem como a idade veicular dos carros que serão impactados pela presente propositura, recomendamos, para fins de elucidação, com base no artigo 7º, inciso I, da Resolução SMT/CMUV nº 01, de 12 de maio de 2016, o envio deste processo SEI à Secretaria Municipal da Fazenda (SF), detentora dos dados compartilhados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

Sem prejuízo de eventual complementação, renovo os meus mais sinceros préstimos de elevada estima e distinta consideração por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)



Lucas Gandolfe
Secretário(a) Executivo(a)
Em 09/04/2024, às 14:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101331601** e o código CRC **36133D19**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Comitê Municipal de Uso do Viário

Rua Boa Vista, 128 / 136, 5º andar - Bairro CENTRO - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001433-3

Encaminhamento SMT/CMUV Nº 101350041

São Paulo, 09 de abril de 2024.

À

SF/COTEC

Sr. Assessor,

Conforme ordem exarada no documento nº 101341817 pela Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana – SETRAM, que preside o Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV), na forma do artigo 27, inciso I, do Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016, solicito o fornecimento das informações pleiteadas no documento nº 100775148, quais sejam:

- Qual a estimativa do número de veículos que operam atualmente o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município? É possível levar em consideração os dados dos veículos que realizaram pelo menos uma vigem nos últimos 12 (doze) meses?
- Dentre os veículos que operam atualmente o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município, quantos serão impactados pelo Projeto de Lei nº 474/22 (083780872)?

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)



Lucas Gandolfe
Secretário(a) Executivo(a)
Em 09/04/2024, às 16:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101350041** e o código CRC **A80D2019**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Comitê Municipal de Uso do Viário**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 5º andar - Bairro CENTRO - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001433-3**Encaminhamento SMT/CMUV Nº 102003523**

São Paulo, 19 de abril de 2024.

À

SMT/SETRAM**Sr. Secretário Executivo,**

Conforme requisitado por Vossa Senhoria no documento nº 101341817, informo que esta Secretaria Executiva do Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV realizou a solicitação de subsídios informacionais junto à Secretaria Municipal da Fazenda – SF (101350041), cuja resposta fora formalizada no documento nº 101862850.

Assim sendo, para fins de prosseguimento das razões apresentadas por esta pasta acerca do pleito registrado do arquivo nº 100775148, relativo ao Projeto de Lei nº 474/22, que objetiva fixar por meio de lei *stricto sensu* a idade veicular máxima em 10 (dez) anos de fabricação, impactando o artigo 15-D, inciso IV, do Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016 (alterado pelo Decreto Municipal nº 62.040, de 12 de dezembro de 2022), e o artigo 7º, parágrafo único, inciso II, da Resolução SMT/CMUV nº 16, de 07 de julho de 2017, restituo o presente para ciência e promoção do necessário.

Renovo os meus mais sinceros préstimos de elevada estima e distinta consideração por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

Lucas Gandolfe
Secretário(a) Executivo(a)
Em 19/04/2024, às 19:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102003523** e o código CRC **0BF92CB3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 6º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

Manifestação**Ao****SMT/AJ****Sr. Procurador Chefe,**

Em atenção ao quanto requerido pela Câmara, encaminhamos o presente, com nossa **concordância** quanto aos termos do projeto de lei.

Na qualidade de sugestão de aprimoramento ao referido projeto, haja vista as limitações estabelecidas pela Lei federal nº 12.587, de 2012, e Tese de Repercussão Geral, do STF, nº 967, sugerimos os seguintes acréscimos:

a)

Art. 1º Nas atividades de transporte individual remunerado, poderão ser utilizados veículos motorizados, **de condução exclusiva com habilitação na categoria B**, com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, excluído o ano de fabricação.

A sugestão visa limitar o transporte individual remunerado de passageiros, disciplinado pelos artigos 11-A e 11-B a veículos classificados como automóvel, pelo CTB, evitando-se assim a adoção da motocicleta, ao arrepio das normativas de moto-frete, não obstante o art. 11-B, inc. I, da Lei nº 12.587, de 2012, já indicar tal solução.

b)

Art. #. A autorização municipal será renovada anualmente, conforme cronograma a ser disciplinado pelo Poder Executivo municipal.

§ 1º A renovação da autorização municipal de veículos com idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, a partir do primeiro licenciamento, se dará mediante comprovação de atendimento à inspeção técnica veicular, comprovando suas condições de segurança, nos termos do artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Na ausência de norma do Conselho Nacional de Trânsito a respeito, o Poder Executivo municipal disciplinará a matéria, de forma supletiva.

A sugestão tem como fundamento o parágrafo único do artigo 11-A, da Lei nº 12.587, de 2012, que estabelece a atribuição de Municípios e Distrito Federal em regulamentar a matéria, com vistas a eficiência, eficácia, **segurança** e efetividade na prestação do serviço. Por seu turno, a Tese de Repercussão Geral nº 967 do STF estabelece que a regulamentação local não pode contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal, os quais são aqui disciplinados pela própria lei do Plano Nacional de Mobilidade Urbana e o Código de Trânsito Brasileiro, este que estabelece a obrigatoriedade de inspeção de segurança veicular em seu artigo 104, dispensando ela dos veículos de até 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento para veículos novos na categoria particular. A participação municipal se dará de modo supletiva, nos termos do do artigo 30, inciso II, da Constituição da República. A matéria encontra-se pendente no CONTRAN e se mostra imperiosa a adoção de exigências de segurança por parte do Poder Público Municipal com fulcro em atendimento às normas estabelecidas pela Lei nº 12.587, de 2012.

c)

Art. #. As Operadoras de Tecnologia em Transporte Credenciadas pelo Município de São Paulo respondem pela multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículos ativos em sua plataforma que desatendam aos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no “caput” deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. #. Os veículos em desacordo com esta Lei estarão sujeitos às cominações estabelecidas pela Lei nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012.

Em que peses a propositura estabelecendo a obrigatoriedade de condutas por parte de empresas de tecnologia e titulares de veículos automotores em transporte individual privado remunerado de passageiros, falta uma consequência jurídica pelo seu descumprimento, seja pela redação proposta em substitutivo, seja no acréscimo aqui trazido à baila.

Em conclusão, submetemos o presente para prosseguimento e aprimoramento do processo legislativo atinente ao tema.



Gilmar Pereira Miranda
Secretário(a) Executivo(a)
Em 22/04/2024, às 16:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102087243** e o código CRC **342C03D3**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0001433-3

SEI nº 102087243



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001433-3

Informação SMT/AJ Nº 102138730

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: PL 474/2022, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que estabelece o tempo de operação de veículo utilizado na exploração de atividades de transporte individual remunerada. **Pedido de Subsídios.**

SMT.SETRAM

Sr. Secretário Executivo

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL III, solicitando, em suma, desta Pasta, oferecimento de respostas aos questionamentos e pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura (100775551)

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi enviado ao Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV que apresentou seus esclarecimentos abaixo:

O projeto substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da egrégia Câmara Municipal de Vereadores prevê ainda que seja vedada a negativa de fornecimento do Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP, ou documento equivalente, com fundamento no tempo de fabricação do veículo, sempre que este não superar 10 (dez) anos, excluindo-se o ano de fabricação.

Pois bem, o artigo 11-B da supradescrita norma federal determina que:

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

[...]

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (grifo nosso)

[...]

Nesta senda, a municipalidade paulistana, através do Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV), que atualmente é um colegiado formado por 07 (sete) secretarias, com a presidência sob a batuta da Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana – SETRAM, editou alhures a Resolução SMT/CMUV nº 16, de 07 de julho de 2017, que, em seu artigo 7º, parágrafo único, inciso II, prevê o seguinte:

Art. 7º Para a obtenção do CSVAPP os seguintes critérios deverão ser atendidos:

[...]

II - operar veículo motorizado com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação; (grifo nosso)

[...]

Com o prosseguir destes autos, a pasta que atua no âmbito fiscalizatório da atividade impactada pelo presente projeto de lei, exercendo o poder de polícia administrativa junto às demais autoridades de trânsito locais - constatando diuturnamente eventuais irregularidades no uso intensivo do viário -, se manifestou, resumidamente, nestes termos: “[...] no âmbito de competência do Departamento de Transportes Públicos - DTP não vislumbro óbice quanto ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º 474/2022” (084923179). (grifo nosso)

A egrégia assessoria jurídica desta pasta se posicionou no documento nº 085030760, registrando o que segue: “Pelo exposto, ante a manifestação do DTP, que corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, sugerimos o envio para a Casa Civil, para as providências de estilo”. (grifo nosso)

Ademais, a autoridade superior do CMUV também já se manifestou nestes autos (085030805), fixando que: “Diante dos pareceres do DTP e da Assessoria Jurídica desta Pasta, os quais acolho, restituo o presente para prosseguimento”. (grifo nosso)

Diante disso, no documento nº 100775148, adveio um novo pleito de subsídios ao Poder Executivo (100775551), tendo sido os autos encaminhados para esta Secretaria Executiva do CMUV, que detém a função de assessorar o Comitê nas demandas que lhe são competentes (artigo 27, § 5º, inciso I, do Decreto Municipal nº 56.981, de 2016).

Assim sendo, para fins de melhor subsidiar Vossa Senhoria, que presidente o CMUV, e cuja posição fora favorável ao presente projeto, esclarecemos, suplementarmente, que atualmente o conteúdo não está sob iniciativa de rediscussão nesta pasta, em que pese recentemente tenhamos tomado ciência para manifestação do Projeto de Lei nº 662/23, também em trâmite no Parlamento, que, dentre vários temas, toca o tópico de idade veicular. Ainda, conforme exposto acima, a temática, ora abordada neste feito administrativo, encontra previsão na Lei Federal nº 13.640, de 2018.

Por fim, no que se refere à estimativa atual do número de veículos que operam o serviço de transporte por aplicativo no Município, bem como a idade veicular dos carros que serão impactados pela presente propositura, recomendamos, para fins de elucidação, com base no artigo 7º, inciso I, da Resolução SMT/CMUV nº 01, de 12 de maio de 2016, o envio deste processo SEI à Secretaria Municipal da Fazenda (SF), detentora dos dados compartilhados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

Outrosim, complementando as informações prestadas, o Sr. Secretário Executivo de Transportes e Mobilidade Urbana, aquiescendo aos termos do projeto, sugeriu na qualidade de aprimoramento ao referido Projeto de Lei em comento:

a)

Art. 1º Nas atividades de transporte individual remunerado, poderão ser utilizados veículos motorizados, **de condução exclusiva com habilitação na categoria B**, com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, excluído o ano de fabricação.

A sugestão visa limitar o transporte individual remunerado de passageiros, disciplinado pelos artigos 11-A e 11-B a veículos classificados como automóvel, pelo CTB, evitando-se assim a adoção da motocicleta, ao arrepio das normativas de moto-frete, não obstante o art. 11-B, inc. I, da Lei nº 12.587, de 2012, já indicar tal solução.

b)

Art. #. A autorização municipal será renovada anualmente, conforme cronograma a ser disciplinado pelo Poder Executivo municipal.

§ 1º A renovação da autorização municipal de veículos com idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, a partir do primeiro licenciamento, se dará mediante comprovação de atendimento à inspeção técnica veicular, comprovando suas condições de segurança, nos termos do artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Na ausência de norma do Conselho Nacional de Trânsito a respeito, o Poder Executivo municipal disciplinará a matéria, de forma supletiva.

A sugestão tem como fundamento o parágrafo único do artigo 11-A, da Lei nº 12.587, de 2012,

que estabelece a atribuição de Municípios e Distrito Federal em regulamentar a matéria, com vistas a eficiência, eficácia, **segurança** e efetividade na prestação do serviço. Por seu turno, a Tese de Repercussão Geral nº 967 do STF estabelece que a regulamentação local não pode contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal, os quais são aqui disciplinados pela própria lei do Plano Nacional de Mobilidade Urbana e o Código de Trânsito Brasileiro, este que estabelece a obrigatoriedade de inspeção de segurança veicular em seu artigo 104, dispensando ela dos veículos de até 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento para veículos novos na categoria particular. A participação municipal se dará de modo supletiva, nos termos do do artigo 30, inciso II, da Constituição da República. A matéria encontra-se pendente no CONTRAN e se mostra imperiosa a adoção de exigências de segurança por parte do Poder Público Municipal com fulcro em atendimento às normas estabelecidas pela Lei nº 12.587, de 2012.

c)

Art. #. As Operadoras de Tecnologia em Transporte Credenciadas pelo Município de São Paulo respondem pela multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículos ativos em sua plataforma que desatendam aos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no “caput” deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. #. Os veículos em desacordo com esta Lei estarão sujeitos às cominações estabelecidas pela Lei nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012.

Em que peses a propositura estabelecendo a obrigatoriedade de condutas por parte de empresas de tecnologia e titulares de veículos automotores em transporte individual privado remunerado de passageiros, falta uma consequência jurídica pelo seu descumprimento, seja pela redação proposta em substitutivo, seja no acréscimo aqui trazido à baila.

Em conclusão, submetemos o presente para prosseguimento e aprimoramento do processo legislativo atinente ao tema.

Pelo exposto, ante as manifestações de CMUV e SMT/SETRAM. que corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, sugerimos o envio para a Casa Civil, para as providências de estilo

São Paulo, 23 de abril de 2024.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ

OAB/SP 236.229

JOÃO BATISTA SILVA

Resp. Chefia da Assessoria Jurídica - SMT/AJ

OAB/SP 128.976



Thiago Sousa Barreto
Assessor(a) Jurídico
Em 23/04/2024, às 11:47.



João Batista da Silva
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 23/04/2024, às 13:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102138730** e o código CRC **F43E19EA**.

Matéria DOCREC 257/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 474/2022 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=530462>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001433-3

Encaminhamento SMT/AJ Nº 102141061

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: PL 474/2022, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que estabelece o tempo de operação de veículo utilizado na exploração de atividades de transporte individual remunerada. **Pedido de Subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessor Técnico-Legislativa,

Diante dos pareceres de CMUV e da Assessoria Jurídica desta Pasta, os quais acolho, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 23 de abril de 2024.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Secretário Executivo de Transportes e Mobilidade Urbana - SETRAM



Gilmar Pereira Miranda
Secretário(a) Executivo(a)
Em 24/04/2024, às 14:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102141061** e o código CRC **F56875FF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Uso Estratégico de Dados e Desenvolvimento**

Rua Libero Badaró, 190, 16º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: (11) 2873-6000

PROCESSO 6010.2023/0001433-3**Informação SF/COTEC/DEADI/DIDAD Nº 101862850**

São Paulo, 18 de abril de 2024.

SF/COTEC

Sr. Coordenador,

Fizemos o cruzamento das placas informadas no cadastro do CSVAPP e do arquivo de corridas informadas pelas OTTCs no período de 04/2023 a 03/2024.

Após a filtragem de algumas placas inválidas, **489.912** veículos realizaram pelo menos 1 corrida no período, sendo que **16.513** veículos não foram encontrados na base do CSVAPP.

Abaixo, tabela com a quantidades de veículo e o ano de fabricação informado pelas OTTCs.

Nº DE VEICULOS	ANO
1.304	2024
43.721	2023
72.997	2022
36.677	2021
32.853	2020
55.287	2019
49.038	2018
44.332	2017
35.488	2016
37.639	2015
36.491	2014
24.277	2013
2.701	2012
541	2011
24	2010
7	2009
4	2008
4	2007
3	2006
1	2005
1	2004
3	2002
3	2001

Nº DE VEICULOS	ANO
3	2000
16.513	NÃO ENCONTRADO
489.912	TOTAL



Masashi Kashimoto
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
 Em 18/04/2024, às 10:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101862850** e o código CRC **790F062C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação

Rua Libero Badaró, 190, 16º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: (11) 2873-7401

PROCESSO 6010.2023/0001433-3

Encaminhamento SF/COTEC Nº 101883721

São Paulo, 18 de abril de 2024.

À

SF/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de informações formulado pela SMT sobre dados fornecidos pela OTTC encaminhado diretamente à SF/COTEC.

Assim, entendemos atendida a solicitação e encaminhamos o presente para ciência e posterior encaminhamento à SMT/CMUV.

Atenciosamente,

André Tomiatto de Oliveira

Coordenador II

SF/COTEC



Andre Tomiatto De Oliveira

Coordenador(a) II

Em 18/04/2024, às 11:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101883721** e o código CRC **FFA1F31C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

Rua Libero Badaró, 190 - 22º Andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

PROCESSO 6010.2023/0001433-3

Encaminhamento SF/GAB Nº 101963091

SMT/CMUV – Senhor Secretário Executivo,

Em atenção aos questionamentos encaminhados no doc. 101350041, restituímos o presente com as informações prestadas por nossa unidade técnica (docs. 101883721 e 101862850).

Atenciosamente,



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 19/04/2024, às 15:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101963091** e o código CRC **4253530A**.